



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2021. Publicação: 29/07/2021. Edição nº 141/2021.

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para acompanhar as providências determinadas no bojo da Recomendação 2ªPJCACD – 6-2021, que Recomenda ao Município de Açailândia, na pessoa de seu Prefeito e da Presidente do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que providenciem as condições necessárias para a implantação e efetivação do Programa “Família Acolhedora”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências determinadas no bojo da Recomendação 2ªPJCACD – 6-2021, que Recomenda ao Município de Açailândia, na pessoa de seu Prefeito e da Presidente do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que providenciem as condições necessárias para a implantação e efetivação do Programa “Família Acolhedora”.

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para acompanhar o cumprimento das providências determinadas no bojo da mencionada Recomendação.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.

Açailândia, 26 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 13:59 hrs (*)
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD - 52021

Código de validação: 5AA70A938A

Recomenda ao Município de Cidelândia, na pessoa de seu Prefeito e da Presidente do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que providenciem as condições necessárias para a implantação e efetivação do Programa “Família Acolhedora”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso de suas atribuições legais, em especial no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA, e no art. 26, I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação da ação programática “F”, da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicitam que “O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple • mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional, • acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar, • articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2021. Publicação: 29/07/2021. Edição nº 141/2021.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas, os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extra a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c § 1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infanto-juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município; CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea “c” do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) ao Prefeito dos Município de Cidelândia que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”), se for o caso, à implantação e efetivação do Programa Família Acolhedora na respectiva cidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

2) à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Cidelândia que (I) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009). RESSALTA-SE que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento; (II) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (III) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2021. Publicação: 29/07/2021. Edição nº 141/2021.

financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da CF c/c art. 260, § 2º da ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por fim, REQUISITE-SE dos destinatários, em até dez (10) dias úteis, informações por escrito sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade e ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Açailândia, 26 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 11:58 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD - 62021

Código de validação: 886D4C66BA

Recomenda ao Município de Açailândia, na pessoa de seu Prefeito e da Presidente do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que providenciem as condições necessárias para a implantação e efetivação do Programa “Família Acolhedora”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso de suas atribuições legais, em especial no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA, e no art. 26, I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação da ação programática “F”, da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º, 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicitam que “O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple • mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional, • acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar, • articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas, os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extra a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c § 1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infanto-juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);